



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 991, DE 2019

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – Estatuto do Desarmamento, para tipificar a conduta de portar arma de brinquedo, simulacro ou réplica de arma de fogo, capazes de atemorizar outrem, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

**AUTORIA:** Senador Fabiano Contarato (REDE/ES)



[Página da matéria](#)

## PROJETO DE LEI N° , DE 2019

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – Estatuto do Desarmamento, para tipificar a conduta de portar arma de brinquedo, simulacro ou réplica de arma de fogo, capazes de atemorizar outrem, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O parágrafo único do art. 14 do Estatuto do Desarmamento - Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 14.....

Parágrafo único. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de brinquedo, simulacro ou réplica de arma de fogo, capazes de atemorizar outrem, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Há expressa proibição no Estatuto do Desarmamento (art. 26 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003) para a fabricação, a venda, a comercialização e a importação de brinquedos, réplicas e simulacros de armas de fogo, que com essas possam se confundir.

No entanto, o Poder Público não tem sido capaz de coibir de forma eficiente a proliferação desses instrumentos que, embora não sejam dotados da potencialidade lesiva inerente a uma arma de fogo propriamente dita, são capazes de infligir na população grave ameaça em relação à sua vida e à sua integridade física.

Logo, ante a patente omissão estatal no combate ao fabrico e a entrada de tais instrumentos proibidos no território nacional, vários indivíduos tem aplicado tais ferramentas com a finalidade de cometer crimes das mais variadas espécies, em especial o roubo (art. 157 do Código Penal) e a ameaça (art. 147 do Código Penal), fato esse que tem causado imensa sensação de insegurança na vida cotidiana da população.

Não podendo mais tolerar que a sociedade se sinta indefesa, é necessário que o Congresso Nacional tome a medida de criminalizar a conduta daquele que porta, detém, adquire, fornece, recebe, tem em depósito, transporta, cede, ainda que gratuitamente, empresta, remete, emprega,

mantém sob guarda ou oculta arma de brinquedo, simulacro ou réplica de arma de fogo, capazes de atemorizar outrem, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Observe-se ainda que tais instrumentos são tão parecidos com armamentos reais que chegam até mesmo a confundir experientes policiais em suas abordagens, o que, infelizmente, tem causado a morte de muitos indivíduos que portam esses itens com ou sem a finalidade de cometer delitos.

Esclareça-se que o escopo do presente projeto não é coibir a prática esportiva ou recreacional relacionada a itens que remetem a armas de fogo. Isso porque o Estado não pode interferir na liberdade do indivíduo de forma desarrazoada (art. 5º, *caput*, da Constituição Federal).

Ocorre que o legislador, no art. 26 do Estatuto do Desarmamento, entendeu por bem proibir a circulação de objetos que não tenham sinais identificadores capazes de fazer distinção entre armas de fogo reais, já prevendo, assim, o caos social que tais itens vieram a causar na atualidade.

Diante disso, é necessário deixar claro que o objetivo da presente inovação legislativa tem o escopo de tripla proteção. Isso porque:

- a) Salvaguarda a coletividade contra a prática de conduta que gera grave temor social;

- b) Mantém incólume a vida daquele que, mesmo sem intenção delituosa, esteja portando o objeto e, nessa circunstância, corra o risco de ser confundido com um autor de crime, vindo a ser neutralizado por agentes policiais;
- c) Traz maior segurança às autoridades policiais no cumprimento de seus deveres legais, haja vista os terríveis prejuízos psicológicos, funcionais e financeiros (Ex. custos com defesa judicial) que sofrem os agentes da lei que, supondo justificadamente estarem em perigo, são forçados a tirar a vida daquele que carrega o instrumento proibido apto a ser confundido com uma arma de fogo.

Assim, demonstra-se imprescindível a criação do novo tipo penal.

De outro lado, no que tange à atual redação do Parágrafo Único do art. 14 do Estatuto do Desarmamento, que dispõe ser inafiançável o porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, faz-se oportuna a alteração do texto normativo que já foi considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal através do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3112.

Nesse aspecto, o fundamento adotado pela Corte foi no sentido de que a proibição de estabelecimento de fiança para o delito é desrazoada,

por ser crime de mera conduta, que não se equipara aos crimes que acarretam lesão ou ameaça de lesão à vida ou à propriedade.

Dessa forma, demonstra-se adequado alterar a redação do inciso para comportar a nova tipificação penal.

Por essas razões, peço o apoio dos ilustres Pares.

Sala das Sessões,

Senador FABIANO CONTARATO

SF/19546.02312-54

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- Lei nº 10.826, de 22 de Dezembro de 2003 - Estatuto do Desarmamento; Lei de Armas;

Lei do Desarmamento; Lei do Porte de Armas (2003) - 10826/03

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2003;10826>

- artigo 26